



.: DAI - Divisão de Atos Internacionais



**DECRETO Nº 1.436, DE 3 DE ABRIL DE 1995.**

Promulga o Acordo para a Construção de uma segunda Ponte Internacional sobre o Rio Paraná, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, em Foz do Iguaçu, de 26.9.1992.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai assinaram, em Foz do Iguaçu, em 26 de setembro de 1992, o Acordo para a Construção de uma segunda Ponte Internacional sobre o Rio Paraná;

Considerando que o Congresso Nacional o aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 28, de 26 de outubro de 1994, publicado no Diário Oficial da União nº 206, de 31 de outubro de 1994;

Considerando que o acordo entrou em vigor em 30 de novembro de 1994, conforme estabelecido no seu artigo V parágrafo 1,

**DECRETA:**

Art. 1º O Acordo para a Construção de uma segunda Ponte Internacional sobre o Rio Paraná, firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, em Foz do Iguaçu, de 26 de setembro de 1992, apenso por cópias ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de abril de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**  
Luiz Felipe Lampreia

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PARAGUAI PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA SEGUNDA PONTE INTERNACIONAL SOBRE O RIO PARANÁ**

O Governo da República Federativa do Brasil  
e  
O Governo da República do Paraguai  
(doravante denominados "Partes"),

Tendo em vista o significativo incremento do fluxo de passageiros e cargas pela Ponte da Amizade, que une as localidades fronteiriças de Foz do Iguaçu e Ciudad del Este;

CONSIDERANDO ser de interesse recíproco promover a integração física de seus territórios e firmemente convencidos de que os legítimos anseios das comunidades residentes na região fronteiriça serão mais bem atendidos com a ampliação das vias de ligação para o transporte terrestre entre as duas margens do rio Paraná;

CONSIDERANDO o disposto na Ata de Entendimento entre o Ministério dos Transportes e das Comunicações da República Federativa do Brasil e o Ministério de Obras Públicas e Comunicações da República do Paraguai Relativa à Construção de uma Segunda Ponte Internacional sobre o rio Paraná, assinada em 13 de junho de 1992,

**Acordam o seguinte:**

#### **ARTIGO I**

**As Partes se comprometem a iniciar o exame das questões referentes à construção e à exploração de uma segunda ponte internacional entre o Brasil e o Paraguai, sobre o rio Paraná.**

#### **ARTIGO II**

**Para os fins mencionados no artigo anterior, as Partes criam uma Comissão Mista Brasileiro - Paraguaia, integrada por representantes de ambos os Países.**

#### **ARTIGO III**

**1. A Comissão Mista terá as seguintes atribuições:**

**a) reunir os antecedentes necessários a fim de elaborar os termos de referência relativos aos aspectos técnicos, econômicos e financeiros da obra, a ser objeto de licitação pública internacional, mediante o regime de concessão de obra pública, sem o aval dos Governos e sem trânsito mínimo obrigatório. Será concedida preferência a empresas ou consórcio de empresas constituídas sob as leis brasileiras ou paraguaias e que tenham sua sede e administração no Brasil ou no Paraguai;**

**b) propor às Partes as opções para a localização da ponte, a qual será definida em acordo por troca de notas;**

**c) preparar a documentação necessária para levar a cabo a licitação pública e a posterior adjudicação para a construção, exploração e manutenção da ponte e das obras complementares;**

**d) proceder à adjudicação da obra;**

**e) supervisionar a execução e fiscalizar, durante a etapa de construção, o desenvolvimento dos trabalhos contratados;**

**f) aprovar as obras realizadas, por ocasião do término dos trabalhos.**

**2. A Comissão Mista terá plenos poderes para solicitar toda informação ou assistência técnica que considerar necessária.**

**3. Cada Parte será responsável pelas despesas decorrentes de sua representação na Comissão Mista. As despesas comuns da Comissão Mista serão divididas entre as Partes, em igual proporção.**

**4. A Comissão Mista disporá de Regulamento próprio, cujo texto será acordado pelas Partes mediante acordo por troca de notas.**

#### **ARTIGO IV**

**1. O custo dos estudos, dos projetos e das obras de construção da ponte, assim como das obras complementares que forem objeto de concessão, estará a cargo da empresa ou do consórcio vencedor.**

**2. Os custos das ligações rodoviárias ou ferroviárias desde as redes viárias existentes em ambos os Países até o ponto de acesso às obras contratadas estarão a cargo da empresa ou do consórcio adjudicatário das obras.**

**3. As Partes acordarão oportunamente, por troca de notas, as condições a serem cumpridas pelo concessionário para a exploração da ponte e os procedimentos a serem adotados para sua utilização, conservação e vigilância.**

**ARTIGO V**

- 1. As Partes se notificarão sobre o cumprimento das respectivas formalidades legais internas necessárias para a vigência do presente Acordo, o qual entrará em vigor a partir da data de recebimento da segunda notificação.**
- 2. Qualquer uma das Partes poderá, a qualquer tempo, denunciar o presente Acordo, por via diplomática e com antecedência de um ano.**
- 3. Em caso de denúncia, as Partes decidirão de comum acordo sobre suas conseqüências na concessão e na adjudicação de que trata o artigo III.**

**Feito em Foz do Iguaçu, aos 26 dias do mês de setembro de 1992, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.**

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL:

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
DO PARAGUAI:

Assunção, 25 de fevereiro de 1994.

No. 66

Senhor Ministro,

Tenho a honra de me referir ao Acordo firmado em 26 de setembro de 1992 entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, para a construção de uma segunda ponte sobre o Rio Paraná.

A esse respeito, e observando o determinado pelo inciso 4 do artigo III do referido Acordo e pelas Notas Reversais trocadas entre nossos Governos nos dias 23 de outubro de 1992 e 8 de fevereiro de 1993, venho sugerir, em nome do Governo brasileiro, seja adotado como Regulamento Interno da Comissão Mista Brasileiro-Paraguaia para a construção da Segunda Ponte Internacional sobre o Rio Paraná o seguinte texto, acordado e rubricado pelos Chefes da Delegação da I Reunião da referida Comissão Mista realizada em Assunção, nos dias 25 e 26 de novembro de 1993:

"REGULAMENTO INTERNO DA COMISSÃO MISTA BRASILEIRO-PARAGUAIA PARA  
A CONSTRUÇÃO DA SEGUNDA PONTE INTERNACIONAL SOBRE O RIO PARANA

CAPITULO I  
DA FINALIDADE

Art. 1o.- A COMISSÃO MISTA BRASILEIRO-PARAGUAIA, doravante denominada COMISSÃO, criada pelo Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do

A Sua Excelência o Senhor  
Embaixador Luís María Ramírez Boettner  
Ministro de Relaciones Exteriores

Paraguai, assinado em Foz do Iguaçu, em 26 de setembro de 1992, e pelas Notas Reversais trocadas entre ambos os Governos, datadas de 23 de outubro de 1992 e de 8 de fevereiro de 1993, respectivamente, tem por finalidade examinar as questões relativas à concessão do projeto, da construção, da conservação, da operação e da exploração de uma ponte sobre o Rio Paraná entre os Estados do Paraná no Brasil e o Departamento de Alto Paraná na República do Paraguai.

Art. 2º. - Este regulamento contém as normas e princípios que regerão as atividades da COMISSÃO a que se refere o Artigo 1º.

## CAPITULO II

### DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 3º. - A COMISSÃO é um órgão de natureza internacional com a capacidade jurídica necessária para o cumprimento de encargos específicos, nos termos e em conformidade com o Acordo mencionado no Artigo 1º., com os princípios do Direito Internacional e com as demais normas jurídicas dos dois Países.

Art. 4º. - A COMISSÃO terá sede nas respectivas capitais de ambos os países e poderá reunir-se em outros locais que, para tanto, vierem a ser designados pelas Delegações.

Art. 5º. - A COMISSÃO reunir-se-á, com a participação dos Delegados dos dois Países, para deliberar sobre assuntos de sua competência.

Art. 6º. - A COMISSÃO será presidida conjuntamente pelos Chefes de ambas as Delegações, que conduzirão seus trabalhos, presidirão suas sessões e representarão a COMISSÃO em todos os atos previstos neste Regulamento. As reuniões da COMISSÃO contarão com dois Secretários, designados pelas respectivas Delegações, que assistirão aos Presidentes no exercício de suas funções, sendo responsáveis pela elaboração das Atas e por outras funções que lhes sejam atribuídas pela COMISSÃO.

Art. 7º. - As decisões da COMISSÃO serão adotadas por consenso entre ambas as Delegações.

Art. 8º. - Os dois Presidentes poderão decidir, conjuntamente, AD REFERENDUM da COMISSÃO, sobre assuntos urgentes. Essa decisão será submetida à aprovação do plenário na reunião seguinte.

Art. 9º. - A COMISSÃO reunir-se-á em sessões ordinárias e extraordinárias. As sessões ordinárias serão realizadas periodicamente. As sessões extraordinárias serão convocadas pelos Presidentes, conjuntamente, ou por solicitação de uma das Delegações.

Art. 10º. - A COMISSÃO fixará, ao término de cada reunião, a data e o local onde se realizará a reunião seguinte. Os Secretários da COMISSÃO encaminharão às respectivas Delegações a convocação para cada reunião, acompanhada de sua respectiva agenda de trabalho.

Art. 11º - As reuniões da COMISSÃO serão registradas em Atas numeradas seqüencialmente, que deverão ser aprovadas e assinadas pelos membros presentes. As Atas conterão um resumo dos assuntos tratados nas reuniões.

Art. 12º - A COMISSÃO utilizará os idiomas português e/ou castelhano em toda sua documentação.

### CAPITULO III DAS ATRIBUIÇÕES E DA COMPETENCIA

Art. 13º - São atribuições da COMISSÃO:

- I) reunir os antecedentes necessários a fim de elaborar os termos de referência relativos aos aspectos técnicos, econômicos e financeiros da obra;
- II) preparar a documentação necessária visando a licitação pública internacional, mediante o regime de concessão de obra pública;
- III) solicitar aos Governos do Brasil e do Paraguai a adoção de medidas que se façam necessárias para a consecução do projeto;
- IV) estudar as opções e definir a localização da ponte e de seus acessos;
- V) tomar as providências cabíveis no que concerne à criação de uma Sub-Comissão de Licitação, responsável pelos atos inerentes ao processo licitatório internacional;
- VI) proceder ao julgamento das propostas dos licitantes, por intermédio da Sub-Comissão de Licitação;
- VII) proceder à adjudicação da obra;
- VIII) aprovar as obras realizadas, por ocasião do término dos trabalhos;

- IX) exercer a supervisão e a fiscalização do empreendimento, em todas as suas etapas;
- X) definir as obras complementares a serem executadas e os responsáveis pela sua execução.

CAPITULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14º. - A COMISSÃO poderá requerer ou solicitar aos diversos organismos públicos competentes, através da Delegação do país a que corresponda, a assistência de pessoal, técnica, administrativa, e instalações, equipamentos e outros meios necessários para a consecução de seus objetivos.

Art. 15º. - A COMISSÃO se dirigirá aos respectivos Governos por intermédio dos Ministérios das Relações Exteriores de ambos os países.

Art. 16º. - Este Regulamento poderá ser modificado mediante proposta da COMISSÃO."

Estando Vossa Excelência de acordo, esta Nota e a de resposta de Vossa Excelência do mesmo teor constituirão entendimento comum entre os dois países.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

  
C. E. ALVES DE SOUZA  
Embaixador do Brasil